Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
A C Ó R D Ã O
TC-003811.989.20-1
Câmara Municipal: Rafard.
Exercício: 2020.
Presidente: Marco Antonio Brigati.
Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, incisoII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da MESA DA CÂMARA DE RAFARD, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo de recomendações.
Deliberou, por fim, conferir quitação ao Responsável, Senhor Marco Antonio Brigati, conforme disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
A C Ó R D Ã O
TC-006113.989.20-6
Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.
Exercício: 2021.
Presidentes: Altair Rodrigues Vieira e Edmilson Donizete de Albuquerque.
Períodos: (13-11-21 a 31-12-21) e (01-01-21 a 12-11-21).
Advogado: Laureane Ferraz (OAB/SP nº 319.012).
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA INSPEÇÃO SEM REGISTROS DE OCORRÊNCIAS. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, relativas ao exercício de 2021, com reflexa quitação dos responsáveis, Senhores Altair Rodrigues Vieira e Edmilson Donizeti de Albuquerque, na conformidade do artigo 34 do mesmo diploma legal.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
A C Ó R D Ã O
TC-003923.989.20-6
Câmara Municipal: Franco da Rocha.
Exercício: 2020.
Presidente: Alexsander dos Santos.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTOS DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES RELATIVAS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. QUADRO DE PESSOAL. DESPROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE HABITUALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INDEVIDA APLICAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL A SERVIDORES COMISSIONADOS. RECOMENDAÇÕES. COMANDO DE REPARAÇÃO DO ERÁRIO MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de recomendações.
Deliberou, por fim, na presente hipótese deixar de aplicar multa, vez que já cominada em oportunidades pretéritas, porém, com fundamento no artigo 36, caput, da Lei Orgânica, condenou o responsável, Senhor Alexsander dos Santos, à devolução aos cofres municipais dos valores integrados à remuneração dos servidores comissionados a título de progressão funcional, no montante de R$ 59.869,96 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado quando do ressarcimento ao erário.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
A C Ó R D Ã O
TC-015330.989.22-9 (ref. TC-007682.989.21-5)
Agravante: Source Tecnology Ltda.
Agravado: Despacho exarado no TC-007682.989.21-5 e publicado no D.O.E. de 02-07-22, que determinou o arquivamento da Representação formulada por Milton Pereira de Souza – Sócio da empresa Source Tecnology Ltda., acerca de possíveis irregularidades na condução do Convite nº 81/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa que possua certificação Oracle Sold Partner para realização da atualização/migração e suporte junto à conversão das licenças de banco de dados Oracle 10G para a versão 12c, conjuntamente com a criação/configuração de um novo ambiente Oracle Real Application Clusters junto aos servidores de banco de dados que utilizaram a solução de gestão de saúde pública municipal (SIS).
Advogado: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).
EMENTA: AGRAVO. EXPEDIENTE DE REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO NO BOJO DA ANÁLISE DAS CONTAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE ABSTRATA DE QUE EMPRESAS COM SIMILARIDADE DE SÓCIOS PARTICIPEM DE LICITAÇÕES PROCESSADAS SOB A MODALIDADE CONVITE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS VEROSSÍMEIS DE FRAUDE, CONLUIO, SIMULAÇÃO OU OUTRO ATO ATENTATÓRIO À HIGIDEZ DA LICITAÇÃO. DESPROVIMENTO.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, em preliminar, conheceu do recurso interposto por SOURCE TECNOLOGY LTDA como Agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
A C Ó R D Ã O
TC-024040.989.19-6 (ref. TC-013083.989.19-4)
Recorrente: Simone de Souza – Ex-Presidente da Associação dos Estudantes de Iguape.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura do Município de Iguape à Associação dos Estudantes de Iguape, no valor de R$162.500,00.
Responsáveis: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito) e Simone de Souza (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 26-10-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma legal e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da mencionada Lei.
Advogados: Carlos Mateus de Menezes (OAB/SP nº 172.702) e Célia Maria Alves Veiga Barbosa (OAB/SP nº 342.668).
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. SUBVENÇÃO. PLANO DE TRABALHO DEFICIENTE. REFLEXO DELETÉRIO NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APTA A COMPROVAR A IDONEIDADE DE GASTOS OBJETO DE COMANDO DE REPARAÇÃO DO ERÁRIO. AFASTAMENTO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO DE DECRETO DE IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. PROVIMENTO PARCIAL.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora SIMONE DE SOUZA, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE IGUAPE, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a ordem de devolução da quantia de R$ 109.380,00 (cento e nove mil, trezentos e oitenta reais) pela Presidente da Entidade, mantido, no mais, o r. decisório de primeiro grau de jurisdição.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
A C Ó R D Ã O
TC-016358.989.20-0 (ref. TC-015934.989.19-5 e TC-020160.989.20-0)
Recorrente: E&L Produções de Software Ltda.
Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Avaré e E&L Produções de Software Ltda., objetivando a prestação de serviços informatizados de Gestão Pública, englobando cessão do direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, conversão do banco de dados do sistema legado para o novo sistema, adequação, suporte técnico, atualização tecnológica e assistência dos sistemas informatizados de Gestão Pública, no valor de R$756.440,69.
Responsável: Ronaldo Adão Guardiano (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 30-05-20, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de supressão, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
TC-016459.989.20-8 (ref. TC-015934.989.19-5 e TC-020160.989.20-0)
Recorrente: Ronaldo Adão Guardiano – Secretário Municipal de Avaré.
Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Avaré e E&L Produções de Software Ltda., objetivando a prestação de serviços informatizados de Gestão Pública, englobando cessão do direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, conversão do banco de dados do sistema legado para o novo sistema, adequação, suporte técnico, atualização tecnológica e assistência dos sistemas informatizados de Gestão Pública, no valor de R$756.440,69.
Responsável: Ronaldo Adão Guardiano (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 30-05-20, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de supressão, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Valmir Silva Coutinho Gomes (OAB/ES nº 7.556), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812) e outros.
EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO. EXCESSO DE FUNCIONALIDADES PARA CUMPRIMENTO DA PROVA DE CONCEITO. CRITÉRIO SUBJETIVO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO À PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTORIZADOS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA. e pelo Senhor RONALDO ADÃO GUARDIANO, Secretário Municipal de Administração de Avaré e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, ratificado, na íntegra, o decreto de irregularidade incidente sobre licitação, contrato e termo de supressão.
Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
A C Ó R D Ã O
TC-020280.989.20-3 (ref. TC-025680.989.19-1)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste e Roberto Jorge Garcia – ME (atual De Paula Construtora Ltda.), objetivando a construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário.
Responsáveis: Luciano Ângelo Esparapani, José Cesar Montanari e Reinaldo Savazi (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face sentença, publicada no D.O.E. de 08-08-20, que julgou irregular a execução contratual, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Advogados: Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949) e Jeferson de Paes Machado (OAB/SP nº 264.934).
TC-020322.989.20-3 (ref. TC-025680.989.19-1)
Recorrente: Reinaldo Savazi – Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste e Roberto Jorge Garcia – ME (atual De Paula Construtora Ltda.), objetivando a construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário.
Responsáveis: Luciano Ângelo Esparapani, José Cesar Montanari e Reinaldo Savazi (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 08-08-20, que julgou irregular a execução contratual, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Advogados: Mariana Araújo Duran Errero (OAB/SP nº 443.631), Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949) e Jeferson de Paes Machado (OAB/SP nº 264.934).
TC-020375.989.20-9 (ref. TC-025680.989.19-1)
Recorrente: Luciano Ângelo Esparapani – Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste e Roberto Jorge Garcia – ME (atual De Paula Construtora Ltda.), objetivando a construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário.
Responsáveis: Luciano Ângelo Esparapani, José Cesar Montanari e Reinaldo Savazi (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 08-08-20, que julgou irregular a execução contratual, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Advogados: Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949) e Jeferson de Paes Machado (OAB/SP nº 264.934).
TC-020666.989.20-7 (ref. TC-025680.989.19-1)
Recorrente: José Cesar Montanari – Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste e Roberto Jorge Garcia – ME (atual De Paula Construtora Ltda.), objetivando a construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário.
Responsáveis: Luciano Ângelo Esparapani, José Cesar Montanari e Reinaldo Savazi (Prefeitos).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 08-08-20, que julgou irregular a execução contratual, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Advogados: Lerissa Bertolassi Pereira Montanari (OAB/SP nº 350.806), Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949) e Jeferson de Paes Machado (OAB/SP nº 264.934).
EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. OBRA NÃO CONCLUÍDA, SEM ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPESTIVAS E EFICAZES PELOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE DELIBERADA INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS. DESPROVIMENTO.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantida inalterada a r. sentença a quo. Sem embargo, por não divisar nos atos levados a efeito pelos agentes penalizados deliberado propósito de malversação de recursos públicos, e de que tenham resultado prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário municipal, decidiu reduzir o valor individual das penas pecuniárias aplicadas aos Ex-Prefeitos, Senhores Luciano Ângelo Esparapani, José Cesar Montanari e Reinaldo Savazi, de 300 (trezentas) para 100 (cem) UFESPs.
Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
A C Ó R D Ã O
TC-009272.989.22-9 (ref. TC-007782.989.16-4 e TC-007784.989.16-2)
Recorrente: Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação com bloco sextavado e galeria para escoamento de água pluvial no bairro Ana Benta.
Responsável: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 18-03-22, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Antonio Augusto Ferraz de Moraes (OAB/SP nº 98.276), Cristiane Toshie Murakami (OAB/SP nº 202.798) e outros.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. MATÉRIA PRINCIPAL JULGADA IRREGULAR EM DEFINITIVO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. DESPROVIMENTO.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto por VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA. e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido, na íntegra, o decreto de irregularidade incidente sobre os termos aditivos subscritos em 21 de setembro de 2015 e 15 de janeiro de 2016.
Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
A C Ó R D Ã O
TC-000080.989.21-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Contratada: Autolabor Indústria e Comércio Ltda.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de laboratórios didáticos móveis de ciências, incluindo instalação e formação dos professores, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento: Sônia Alves Achnitz (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 24-11-20. Valor – R$2.308.818,40. Autorização de Fornecimento/Serviços de 25-11-20. Valor – R$1.616.172,88.
TC-000647.989.21-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Contratada: Autolabor Indústria e Comércio Ltda.
Objeto: Registro de Preços para aquisição de laboratórios didáticos móveis de ciências, incluindo instalação e formação dos professores, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
Responsáveis: Antonio Shigueyuki Aiacyda, Walid Ali Hamid (Prefeitos), Sônia Alves Achnitz (Secretária Municipal), Maria Maura (Secretária Municipal Adjunta) e Cristian Kely Ramos da Silva Bertolucci (Gestora do Contrato).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogados: Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125).
REPRESENTAÇÃO
TC-024375.989.20-9
Representante: Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais EIRELI – EPP.
Representado: Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Responsáveis: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito) e Sônia Alves Achnitz (Secretária Municipal).
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mairiporã no edital do Pregão Eletrônico nº 64/2020, objetivando o registro de preços para a aquisição de laboratórios didáticos móveis de ciências, incluindo instalação e formação dos professores, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
TC-024560.989.20-4
Representante: Edulab – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.
Representado: Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Responsáveis: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito) e Sônia Alves Achnitz (Secretária Municipal).
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Mairiporã no edital do Pregão Eletrônico nº 64/2020, objetivando o registro de preços para a aquisição de laboratórios didáticos móveis de ciências, incluindo instalação e formação dos professores, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
Advogados: Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125) e Andressa da Silva de Carvalho (OAB/PR nº 97.647).
EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIOS DIDÁTICOS. ESCOLHA FUNDADA EM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E PESQUISA DE MERCADO. DISPUTA ENTRE FORNECEDORES. REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONSTATAÇÃO DE ÊXITO, DADAS AS LIMITAÇÕES DO ESTADO PANDÊMICO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÕES. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA POR MARCA. IMPROCEDÊNCIA.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu pela regularidade formal da Licitação (Pregão Eletrônico nº 64/2020) e decorrentes instrumentos de Ata de Registro de Preços (nº 326/2020) e Autorização de Fornecimento/Serviços (nº 003408/2020-01), firmados entre PREFEITURA DE MAIRIPORÃ e AUTOLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como tomou conhecimento da respectiva execução contratual, ante as limitações impostas à Fiscalização pelo contexto pandêmico.
Deliberou, por fim, julgar improcedentes as representações (TCs-024375/989/20 e 024560/989/20).
Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

P A R E C E R
TC-002963.989.20-7
Prefeitura Municipal: Quadra.
Exercício: 2020.
Prefeito: Luiz Carlos Pereira.
Advogada: Keila Ferreira Poles (OAB/SP nº 375.705).
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DENTRO DO PATAMAR TOLERADO PELA JURISPRUDÊNCIA. EXCESSIVAS MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ALERTA. BAIXA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS APURADA PELO IEGM. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS COM ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO PELO ATINGIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS. RELEVAMENTO. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS LABORAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
APLICAÇÃO NO ENSINO 27,84%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 79,76%.
DESPESAS COM PESSOAL 54,44%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,49%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 4,02%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE QUADRA, relativas ao exercício de 2020, com alerta, advertências e recomendações.
Determinou, ainda, para fins de monitoramento, que a Secretaria-Diretoria Geral providencie que as recomendações registradas às fls. 22 e 23 do voto, expedidas com fulcro no artigo 24, § 3º, c/c artigo 23, § 4º, parte final, da mencionada Lei, sejam incluídas no cadastro específico previsto no artigo 212, II, alínea "r", do Regimento Interno.
Por fim, determinou o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Trabalho a fim de noticiar a contratação de expressivo quantitativo de profissionais autônomos, remunerados mediante a emissão de RPAs, para atuação na área da saúde (serviços médicos e de enfermagem).
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIELA CORREA FIASCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7D3Z-AOXD-6JJT-5AAU

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R
TC-003227.989.20-9
Prefeitura Municipal: Jardinópolis.
Exercício: 2020.
Prefeitos: João Ciro Marconi e Paulo José Brigliadori.
Períodos: (01-01-20 a 06-01-20) e (07-01-20 a 31-12-20).
Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
APLICAÇÃO NO ENSINO 26,38%
DESPESAS COM FUNDEB 98,70%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 81,91%
DESPESAS COM PESSOAL 50,71%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,88%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,08%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer préviofavorável à aprovação das contas dos senhores JOÃO CIRO MARCONI e PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, CHEFES DO EXECUTIVO DE JARDINÓPOLIS no exercício de 2020, sem prejuízo de advertências e recomendações.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R
TC-003238.989.20-6
Prefeitura Municipal: Olímpia.
Exercício: 2020.
Prefeitos: Fernando Augusto Cunha e Fábio Martinez.
Períodos: (01-01-20 a 06-03-20; 15-03-20 a 20-11-20; 30-11-20 a 31-12-20) e (07-03-20 a 14-03-20; 21-11-20 a 29-11-20).
Advogados: Iscilla Christina Vietti Aidar Piton (OAB/SP nº 110.976), Priscila Carina Victorasso (OAB/SP nº 198.091), Débora de Medeiros Passarella (OAB/SP nº 262.979), Antonio Cataneo Neto (OAB/SP nº 309.610) e outros.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. MEDIDAS CORRETIVAS SOB ACOMPANHAMENTO DA INSPEÇÃO. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
APLICAÇÃO NO ENSINO 27,10%
DESPESAS COM FUNDEB 98,41%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 91,21%
DESPESAS COM PESSOAL 40,66%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 22,76%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,48%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer préviofavorável à aprovação das contas dos senhores FERNANDO AUGUSTO CUNHA e FÁBIO MARTINEZ, PREFEITO e VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA no exercício de 2020, com recomendações e advertência.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R
TC-003335.989.20-8
Prefeitura Municipal: São Roque.
Exercício: 2020.
Prefeito: Cláudio José de Góes.
Advogados: Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
APLICAÇÃO NO ENSINO 25,81%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 89,47%
DESPESAS COM PESSOAL 48,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,76%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,02%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2020, com advertência e recomendações ao Executivo.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R
TC-002766.989.20-6
Prefeitura Municipal: Cajobi.
Exercício: 2020.
Prefeito: Gustavo Sebastião da Costa.
Advogados: Michella Gracy Diello (OAB/SP nº 219.608) e Giovanni Clauzzio Diello (OAB/SP nº 336.746).
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO EQUIVALENTE A MAIS DE UM MÊS DA ARRECADAÇÃO. ILIQUIDEZ IMEDIATA. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.
APLICAÇÃO NO ENSINO 25,56%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 62,68%
DESPESAS COM PESSOAL 50,90%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,95%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,02%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE CAJOBI, relativas ao exercício de 2020, com advertências e recomendações.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator
P A R E C E R
TC-003061.989.20-8
Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.
Exercício: 2020.
Prefeito: Dirceu Brás Pano.
Advogado: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO APURADA NO ÍNDICE IEG-M. INÉRCIA EM FACE DOS DESACERTOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO E PELO PRÓPRIO CONTROLE INTERNO. IMPROPRIEDADES NO QUADRO DE PESSOAL. REINCIDÊNCIA. ADVERTÊNCIAS. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.
APLICAÇÃO NO ENSINO 38,70%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 94,95%
DESPESAS COM PESSOAL 56,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 18,89%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,47%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE AMÉRICO BRASILIENSE, relativas ao exercício de 2020, com advertências à Origem.
Determinou, por fim, o acionamento ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores de Saúde e Educação, como assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R
TC-005099.989.22-0 (ref. TC-004854.989.19-1)
Requerente: Roberto Antonio Japim de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2019.
Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 03-12-21.
Advogados: Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. CONTRATAÇÕES, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE DIVERSAS EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO AO HOSPITAL DE CLÍNICAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E PAGAMENTO DE EXCESSIVAS HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS OBRIGAÇÕES. INSUFICIENTE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. DESPROVIMENTO.
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido o parecer prévio desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, relativas ao exercício de 2019.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.
Dimas Ramalho – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
P A R E C E R
TC-005583.989.22-3 (ref. TC-004983.989.19-5)
Requerente: Denis Eduardo Andia – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2019.
Responsável: Denis Eduardo Andia (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-11-21.
Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EXCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALTA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. PAGAMENTO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DO ATRASO NA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantidos íntegros os termos do parecer prévio desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, relativas ao exercício de 2019.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.
Dimas Ramalho – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
P A R E C E R
TC-005614.989.22-6 (ref. TC-004511.989.19-6)
Requerente: Marco Antônio Marchi – Prefeito do Município de Itupeva.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2019.
Responsáveis: Marco Antônio Marchi e Alexandre Ribeiro Mustafá (Prefeitos).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-11-21.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Percy José Cleve Kuster (OAB/SP nº 327.272), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES DE ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. FALHA SUPERADA. RAZÕES INEPTAS PARA REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO.
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido integralmente o parecer prévio desfavorável às CONTAS ANUAIS DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITUPEVA do exercício de 2019.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.
Dimas Ramalho – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
P A R E C E R
TC-003021.989.20-7
Prefeitura Municipal: São Simão.
Exercício: 2020.
Prefeito: Marcos Daniel Bonagamba.
Advogados: Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP nº 278.733), Ana Carolina Motta Ferreira (OAB/SP nº 441.450) e André de Mesquita Duarte (OAB/SP nº 446.482).
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DESACERTOS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
APLICAÇÃO NO ENSINO 28,77%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB100,00%
DESPESAS COM PESSOAL 50,43%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,72%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,82%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO SIMÃO, relativas ao exercício de 2020, com advertências e recomendações.
Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade do setor da Saúde.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
P A R E C E R
TC-003241.989.20-1
Prefeitura Municipal: Penápolis.
Exercício: 2020.
Prefeito: Célio José de Oliveira.
Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FALTA DE PAGAMENTO DE PARTE DOS PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA DEVIDOS NO PERÍODO. SEQUESTRO JUDICIAL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.
APLICAÇÃO NO ENSINO 30,68%
DESPESAS COM FUNDEB100,02%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 65,07%
DESPESAS COM PESSOAL 44,33%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,86%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,80%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE PENÁPOLIS, relativas ao exercício de 2020, com embargo de advertências e recomendações.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator
P A R E C E R
TC-003336.989.20-7
Prefeitura Municipal: São Vicente.
Exercício: 2020.
Prefeito: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior.
Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI FISCAL SUPERADO. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE NO ENSINO BÁSICO AFASTADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DA PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB RELEVADA POSTO QUE EXIGÍVEL NO EXERCÍCIO SEGUINTE SOB NOVO MANDATO ELETIVO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO ACIMA DO PATAMAR DE TOLERÂNCIA. ILIQUIDEZ. ELEVADO REDESENHO ORÇAMENTÁRIO. CUSTEIO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. BAIXOS INDICADORES DO IEGM. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.
APLICAÇÃO NO ENSINO 18,60%
DESPESAS COM FUNDEB 99,94%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 84,61%
DESPESAS COM PESSOAL 52,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,80%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 7,96%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVÊA JUNIOR, PREFEITO do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE no exercício de 2020, com recomendações e advertências.
Determinou, por fim, que se dê conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual para eventuais providências de sua alçada.
O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.
Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo – Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSO: TC-017919.989.22-8
ÓRGÃO: Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Secretário e Assessorias.
EM EXAME: Prestação de Contas de Adiantamento – Verba de Representação.
RESPONSÁVEL: Rosemeire Fernandes Almeida Pires (Assessora de Gabinete II).
ORDENADOR DA DESPESA: Ricardo Lorenzini Bastos (Chefe de Gabinete).
PERÍODO: 17 de junho de 2022 a 16 de julho de 2022.
VALOR: R$ 5.000,00.
EXTRATO DE SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a prestação de contas em referência, com consequente quitação do ordenador da despesa e liberação da responsável.
Publique-se.
PROCESSO: TC-018210.989.22-4
CONVENENTE: Diretoria de Ensino – Região de Campinas Leste – Secretaria da Educação
RESPONSÁVEL: Rossieli Soares da Silva (Secretária de Estado da Educação à época).
CONVENIADA: Prefeitura de Jaguariúna.
RESPONSÁVEL: Marcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).
EM EXAME: Prestação de contas de Convênio no valor de R$1.161.424,51 (um milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) - exercício de 2021.
EXTRATO DE SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a prestação de contas da Administração Municipal de Jaguariúna.
Publique-se.
PROCESSO: TC-010333.989.22-6
ÓRGÃO CONCESSOR: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - Secretaria de Desenvolvimento Social.
RESPONSÁVEIS: Célia Kochen Parnes (Secretária de Estado de Desenvolvimento Social) e Mariane Delatin Rodrigues (Diretora Técnica II – DRADS – Presidente Prudente).
BENEFICIÁRIA: Prefeitura de Presidente Prudente.
RESPONSÁVEIS: Nelson Roberto Bugalho (ex-Prefeito) e Edson Tomazini (atual Prefeito).
EM EXAME: Aplicação dos recursos repassados no exercício de 2020, decorrente de Convênio, no valor total de R$ 120.355,58.
EXTRATO DA SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a aplicação dos recursos no valor de R$ 120.355,58 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com reflexa quitação dos responsáveis.
Publique-se.

SENTENÇA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROC:TC-23140.989.18-7.CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (CNPJ 45.370.087/0001-27) CONTRATADO(A):IDEAL CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ 17.662.209/0001-13)INTERESSADO(A):MITUO TAKAHASI.ASSUNTO:TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2017 - CONTRATO Nº 63/B/2017.OBJETO: execução de obras de reforma, conforme segue: lote 2 - reforma do prédio da escola Dr. Paulo da Silva Prado.EXERCÍCIO:2017.INSTRUÇÃO POR:UR-06.PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):6165.989.19-5, 7287.989.19-8.PROC:TC-6165.989.19-5.CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (CNPJ 45.370.087/0001-27) CONTRATADO(A):IDEAL CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ 17.662.209/0001-13)INTERESSADO(A):MITUO TAKAHASI.ASSUNTO:TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2017 - CONTRATO Nº 63/B/2017. INÍCIO: 18/10/2017.OBJETO: execução de obras de reforma, conforme segue: lote 2 - reforma do prédio da escola Dr. Paulo da Silva Prado.EXERCÍCIO:2017. INSTRUÇÃO POR:UR-06.PROCESSO PRINCIPAL:23140.989.18-7. PROC:TC-7287.989.19-8.CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (CNPJ 45.370.087/0001-27) CONTRATADO(A):IDEAL CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ 17.662.209/0001-13)INTERESSADO(A):MITUO TAKAHASIASSUNTO:TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2017 - CONTRATO Nº 63/B/2017.Termo de Recebimento Definitivo da execução de obras de reforma, conforme segue: lote 2 - reforma do prédio da escola Dr. Paulo da Silva Prado, datado de 16/04/2018. EXERCÍCIO:2018.INSTRUÇÃO POR:UR-06.PROCESSO PRINCIPAL:23140.989.18-7.
EXTRATO DE SENTENÇA: Pelo exposto na referida sentença, diante das justificativas apresentadas, da entrega total do objeto adquirido, do cumprimento do preço e das condições contratadas e dos pareceres favoráveis da ATJ, julgo regular a Tomada de Preços nº 5/2017 (lote 2) e o correspondente contrato nº 63/B/2017, no valor de R$204.770,98, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e a empresa Ideal Construções e Acabamentos Ltda., tendo por objeto a execução das obras de reforma do prédio da Escola Dr. Paulo da Silva Prado, e conheço dos respectivos Acompanhamento da Execução Contratual e Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente Sentença e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIELA CORREA FIASCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7D3Z-AOXD-6JJT-5AAU